



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 104/2025.
Iniciativa: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/2025, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar da rede municipal de ensino, de iniciativa do Vereador João Júnior Vieira dos Santos.

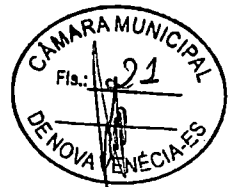
O projeto supracitado constou no expediente da sessão ordinária de 18 de novembro de 2025, e, sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 021/2026, opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 11 a 17).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com as competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL QUANTO À INICIATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Carta Constitucional de 88 prevê, em seu art. 61, quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares no âmbito da União, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

Diante disso, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo, ainda, no § 1º, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, matérias que tratam da organização e funcionamento da administração municipal, inclusive atribuições de secretárias e órgãos da administração são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica assim reproduz o princípio organizatório da Constituição Federal:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, as regras relativas às atividades escolares e funcionamento de unidades educacionais do Município sem estar previstas em regimentos ou regulamentos da Secretaria Municipal de Educação, órgão este gestor da pasta da Educação.

O art. 72 da Lei Orgânica do Município, em reprodução na forma de princípio organizatório extensível estabelecido no art. 87 da Constituição Federal, estabelece os secretários municipais como agentes políticos e com as atribuições também de exercer a orientação, coordenação, e supervisão de órgãos na sua área de competência, referendar os decretos emitidos pelo Prefeito na referida área.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Observa-se ainda a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei, com exceção de criação de órgãos e cargos públicos que deve ser exclusivamente por lei ordinária também de sua iniciativa no âmbito do Poder Executivo (art. 64, VI, da Lei Orgânica, seguindo o princípio organizatório extensível do art. 84, VI, da Constituição Federal).

Assim sendo, o processo legislativo de uma lei com objeto de organização e funcionamento da administração municipal cuja iniciativa é parlamentar, macula todo o processo de vício formal insanável, padecendo assim de inconstitucionalidade.


O Parecer Jurídico nº 021/2026, que se encontra juntado aos autos do presente processo legislativo, sustenta o posicionamento quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, com fulcro na observância dos princípios organizatórios extensíveis do texto da Constituição Federal e da Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 021/2025, manifesto-me pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 104/2025, por manifesto VÍCIO de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE FORMAL.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 104/2025 por INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 104/2025 por inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto.

Câmara Municipal de Nova Venécia; Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

